

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880/009.289/91-74

Acórdão nr. 104-10.170

Sessão de : 06 de Janeiro de 1993

Recurso n.º 102.954 - IRPJ EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.

Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

MFMA

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS-DESPESAS DE VIAGENS, ESTADIAS E REPRESENTACOES Operacional a despesa de viagem, estadia e representações se necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora e desde que devidamente comprovada.

BRINDES E PRESENTE DE NATAL

Baixelas, aparelhos de tv, violões, anéis de ouro, aparelhos de barbear, etc., distribuídos a empregados e pessoas do relacionamento da empresa. Indedutível a despesa porque não se configura necessária atividade da empresa.

COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE

E de se manter a tributação correspondente à glosa, quando a empresa não comprova com documentação hábil.

IRPJ - GASTOS ATIVAVEIS
CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALACOES

A aquisição de materiais que, pela sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização. Irrelevante o valor da unidade se o bem adquirido, na prestação de sua utilidade, deixar de conservar sua individualidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/009.289/91-74

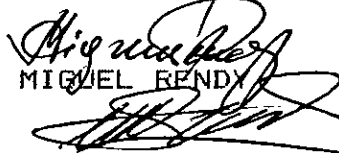
ACORDAO No. 104-10.170

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RÊNDY

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
SESSAO DE: 19 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Leila Maria Scherrer Leitão, Iraci Kahan e Antonio Lisboa Cardoso.

R E L A T O R I O

SOELBRA ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA., fabricante de produtos químicos, qualificada nos autos, recorre da Decisão de fls. 50 a 62, do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, que indeferiu a impugnação apresentada em função do AI de fls. 09 a 12, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no valor total de CR\$ 1.741.155,68 sendo CR\$ 872.982,51 de IRPJ e os demais dos acréscimos legais, pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 09 a 12)

O AI foi lavrado em decorrência da glosa de despesas operacionais indedutíveis, referente aos períodos base encerrados, em 30/06/86 e 31/12/86 a seguir especificados:

a) - Período de 01/01 a 30/06/86

Conta	CZ\$
3128.2 - Viagens/Estadias/Representações.....	21.660,00
3129.4 - Brindes.....	7.829,12
3130.8 - Combustíveis/Lubrificantes.....	10.150,45
3132.2 - Veículos.....	15.225,64
3184.3 - Conservação de Bens e Instalações.....	58.257,12
Total do 1o. Semestre/86.....	113.122,33

b) - Período de 01/07/86 a 31/12/86

Conta	CZ\$
3129.4 - Brindes.....	262.671,72
3132.2 - Veículos.....	32.402,43
3133.4 - Gasolina e alcool.....	1.966,00
3184.3 - Conservação de Bens e Instalação.....	54.167,91
Total de 2o. Semestre/86.....	355.208,06
Observação: Vide Quadro Demonstrativo de fls. 2 a 6.	

Tais despesas não são dedutíveis por se referirem a gastos não necessários à atividade da empresa, tais como: gastos particulares de sócios ou pessoas ligadas, gastos com aquisição de bens entregues a terceiros a título gratuito, como presentes, os quais não se enquadram no conceito de brindes. (FN/CST/15/76), e também por estarem, lastreadas apenas com notas fiscais simplificadas, ou que não identifiquem o beneficiário, ou o veículo, no caso de despesas de gasolina e alcool, ou por estarem lançadas em duplicidade e também por estarem desprovidas de documentos comprobatórios.

Fundamentação legal: art. 191 e seus parágrafos 1o., 2o., art. 193, parágrafos 1o. e 2o., art. 227 parágrafo único c/c art. 387 inciso I, todos do RIR/ aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

A empresa foi cientificada do AI em 25/03/91

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 15/18)

Tempestivamente apresentou impugnação ao crédito tributário lançado no AI, apresentando os seguintes argumentos:



a) - que as despesas com viagens são perfeitamente dedutíveis do lucro e legítimas pois se referem a hospedagem dos sócios no Rio de Janeiro, em viagem realizada para tratar de negócios do interesse da empresa;

b) - que as despesas com brindes e presentes de natal, embora não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora da renda, são necessárias ao bom relacionamento da empresa com clientes, empregados, gerentes de bancos, etc., acabando por beneficiar a empresa, contribuindo para a produção do rendimento. Que a natureza do brinde depende da posição do presenteado. Que tem sido admitidos como dedutíveis gastos com brindes e presentes de natal quando os mesmos são módicos em confronto com o volume de negócios (Acórdão 67 450-75/1a. Câmara/1o. CC);

c) que as despesas com combustíveis só podem ser comprovadas com notas simplificadas que são notas fornecidas pelos postos de gasolina, sendo inadmissível exigir a indicação do comprador. Que a empresa possui veículos e portanto é óbvio que existem gastos com combustíveis, e que cabia à fiscalização examinar a dimensão do gasto em relação ao tamanho da frota e as distâncias regularmente percorridas;

d) que com referência à glosa das despesas com materiais de construção, manutenção e reparação, o auditor autuante deixou de observar o limite expresso no art. 193, de CR\$ 80.047,66, em janeiro de 1986, que é muito superior aos valores contabilizados pela autuada, e mais, que os prédios onde se encontram o estabelecimento da empresa não são de sua propriedade, portanto não ocorre o investimento que deve ser contabilizado no "Ativo Fixo", o que ocorre são despesas de manuten-



ção. Tal entendimento tem o apoio do Judiciário (Acórdão de 24/08/73/2a. Turma T.F.R - Anuário de Jurisprudência Incola 1976/páginas 326/327).

Finaliza, afirmando da improcedência absoluta do AI, e mais, que o mesmo nem poderia ter sido lavrado por encontrar amparo no art. 29/DL 2303/86, que determinou o cancelamento de débitos de imposto de renda de valor originário inferior a CZ\$ 500,00 valor da glosa =

$$\begin{aligned} \text{CZ\$ } 113,12 &+ \text{CZ\$ } 355,20 = \text{CZ\$ } 468,32 \\ \text{CZ\$ } 468,32 &\times \text{CZ\$ } 38,5 = \text{CZ\$ } 180,30 \end{aligned}$$

O valor de CZ\$ 180,30 é inferior a CZ\$ 500,00 estabelecido no art. 29/DL 2303/86.

Juntou aos autos os documentos de fls. 20 a 42.

III - DO PARECER FISCAL (FLS. 46 A 48)

O auditor autuante manifestou-se pela manutenção integral do feito contra-argumentando a impugnação nos seguintes pontos:

a) a glosa referente a despesa de viagem dos diretores ao Rio de Janeiro, para tratar de negócios, permanece, pois o recibo da despesa não indica sequer quem foi o ocupante do apartamento conjugado, e o recibo que lastreia o lançamento contábil também é omissos a respeito;

b) a glosa referente às despesas com brindes e presentes de natal, que admite não ser necessária à atividade da empresa, também é procedente, pois o entendimento expresso no FN/CST/15/76, não ampara a defesa, pois os brindes distribuídos, ou seja, baixelas, caixas de vi-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880/009.289/91-74

Acórdão nr. 104-10.170

inho, whisky, aparelhos de TV, violões, rádios, relógios quartz, anéis e brincos de ouro, não são objetos de diminuto ou nenhum valor comercial. (Acórdãos lo. CC - 101-74.667/83, 101-78.421/89, 103-7.309/86, 101-76.789/86);

c) a glosa referente a despesas com combustível, se fundamentou naquelas notas fiscais que não identificavam nem o veículo, nem a empresa compradora, e tais documentos não são hábeis para comprovar despesas (Acórdão lo. CC - 105-1.941/86);

d) no que se refere a gastos lançados como despesas e que deveriam ser ativados, a elucidação encontra-se no Acórdão lo. CC 103-7056/85, PN/CST/100/78, PN/CST/20/80:

- não se considera no caso em tela a aquisição e o valor unitário isoladamente, mas sim, há de se considerar o conjunto de bens necessários à consecução do objetivo almejado, ou seja a construção que é a totalidade que deverá ser ativada. Não se considera igualmente se a benfeitoria é feita em bens imóveis locados; se os reparos, benfeitorias e conservação superarem um exercício de vida útil devem ser ativados para amortizações;

e) que o valor "sub-judice" não é CZ\$ 468,82 e sim NCZ\$ 468,52, que significa CZ\$ 468.330,39, valor este expresso no item "b" do Termo de Verificação e de Encerramento, fls. 8.

O Decreto-lei 2303/86 anistiou débitos de valor originário até CZ\$ 500,00, que é igual a NCZ\$ 0,50. Portanto a alegação não tem fundamento.

Zandy

IV -- DE DECISÃO (FLS. 50/62)

A autoridade singular. indeferiu a impugnação mantendo integralmente o crédito tributário objeto do AI, assim se manifestando

1) DESPESAS DE VIAGEM, ESTADIAS E REPRESENTACOES

"Operacional a despesa de viagem, estadia e representações se necessária à atividade da empresa é a manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovada".

No caso em tela os gastos deduzidos não foram comprovados.

2) - BRINDES E PRESENTES DE NATAL

Não se constituem em despesas dedutíveis, pois não se configura necessária à atividade da empresa, não foi uma despesa moderada e não se comprovou a efetiva doação dos bens destinados a servir de brindes.

3) - COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE

E pertinente à glosa pois a empresa não comprovou a despesa com documentação hábil.

4) - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALACOES

"A aquisição de materiais que, pela sua natureza e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º 10880/009.289/91-74
Acórdão nr. 104-10.170

quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização.

Irrelevante o valor da unidade se o bem adquirido na prestação de sua utilidade, deixar de conservar sua individualidade"

5) - CANCELAMENTO DE DEBITO INFERIOR A CZ\$ 500,00 (DL. 2303/86) ART. 2º

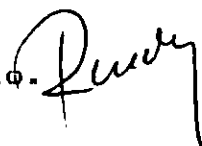
Improcedente o argumento já devidamente explicado no Parecer Fiscal de fls. 46/48.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 11/03/92, fls. 64.

V - DO RECURSO (FLS. 65/69)

Em 26/03/92, apresentou tempestivamente o recurso de fls. 65/69 onde reafirma todos os argumentos constantes da peça impugnatória, reproduzindo-os no recurso e requerendo o acolhimento do mesmo e o cancelamento do Auto de Infração.

E o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880/009.289/91-74

Acórdão nr. 104-10.170

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme consta dos autos, discute-se a tributação complementar havida por glosas efetuadas quanto a despesas de viagens, estadias e apresentações, pois que não devidamente comprovados; brindes e presentes de natal, por não se configurar necessária a atividade da empresa; combustível e lubrificantes, sem comprovação hábil; conservação de bens e instalações, que se caracterizam com passíveis de imobilização.

Citar neste voto as mesmas referências da legislação e jurisprudência constantes da decisão ora recorrida e lhe demonstrar a efetividade de suas aplicações sobre a matéria acima, seria despiciendo, pois que a autoridade a quo fê-lo com denodado critério e apuro, apreciando item a item, bem como as provas juntadas e as alegações da defesa.

Na peça recursal, apresenta a defendente argumentos apenas baseados na legislação e jurisprudência pertinente e que não nos traz convencimento de que seja necessário reformar a decisão recorrida.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1993

MIGUEL RENDY - RELATOR